



Protocolo	044/98	☒ Projeto de Lei ☐ Projeto dec. Legislativo ☐ Projeto de Resoluções ☐ Requerimento ☐ Indicação ☐ Moção	Número	
-----------	--------	--	--------	--

Autor: VEREADORA EUNICE ROSALINA CHERRI

“DISPÕE SOBRE AQUISIÇÃO E USO
DE VEÍCULOS, MÁQUINAS PESADAS
E EQUIPAMENTOS PERTENCENTES
A FROTA MUNICIPAL OU À SERVIÇO

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO
GUAPORÉ, ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são
conferidas por Lei; faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele Sanciona a
seguinte:

LEI MUNICIPAL N.º ____/98.

Art. 1.º - A aquisição de veículos, máquinas pesadas, e
equipamentos para o serviço público Municipal, será feita na Forma da Legislação em
vigor, devendo ser do tipo mais econômico, levando-se em conta sua qualidade,
finalidade a qual se propõe e garantias.

Art. 2.º - Os bens de que se trata esta Lei, destinam-se exclusiv
amente ao serviço público Municipal.

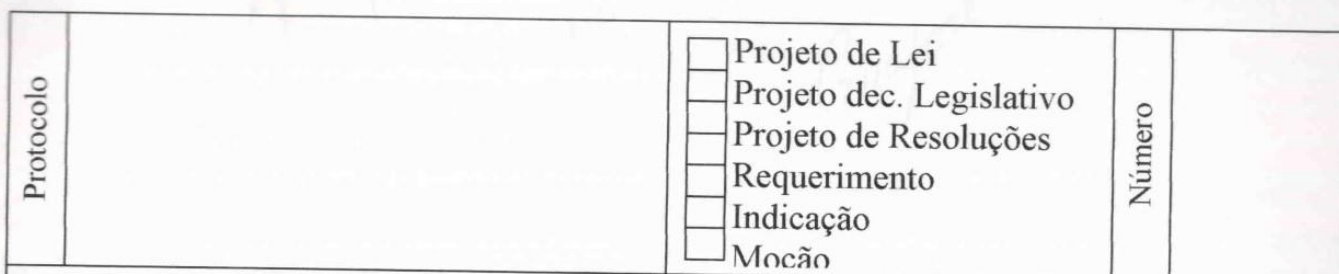
1.º - Para os serviços de obras rurais, terraplanagem e outros, poderão
estas máquinas ou equipamentos efetuarem serviços particulares, desde que estejam
ociosos ou não exceda a 50% de sua utilização semanal para o serviço público, mediante
pagamento de taxa de contribuição e melhoria.

2.º - A taxa a que se refere o parágrafo anterior obedecerá tabela
própria, elaborada pelo Poder Executivo e aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 3.º - O uso de veículos público só poderá ser permitido a quem
tenha:

- a) Obrigação constante de representação oficial pela natureza do
Cargo ou Função;
- b) Necessidade imperiosa de mobilidade para executar, fiscalizar ou
dirigir trabalhos de interesse públicos.

Art. 4.º - É rigorosamente proibido o uso de veículos públicos:



a) serviços pessoais;
b) passeios, excursões ou trabalhos estranhos ao serviço público ao interesse coletivo.

Art. 5.º – Excetuando-se os veículos postos à disposição dos Chefes dos Poderes Executivo ou Legislativo e veículos de atendimentos médico de urgência, os demais deverão ser recolhidos ao pátio ou garagens do Poder Público, após o término do expediente diário e nos dias em que não tiver expediente.

Art. 6.º – Os veículos que compõem a frota Municipal, terão que tráfegar com inscrições legíveis nas portas laterais, juntamente com o brasão do Município, com os dizeres “Uso Exclusivo em Serviço “ e número desta Lei.

Art. 7.º – Somente poderão conduzir os veículos de que se trata esta Lei, motoristas habilitados e que sejam contratados para este fim.

Parágrafo Único: O condutor deverá portar sempre uma via da Ordem de Serviço que justifique o deslocamento do veículo, assinada pelo Chefe imediato ou Titular da Secretaria a qual o bem pertença.

Art. 8.o – Ao Servidor que detenha a responsabilidade do veículo e venha a ferir os princípios e normas desta Lei, será aplicado a rigor, as penalidades e sanções previstas na Legislação que versa sobre a má utilização e mau uso do bem público e o estatuto do servidor Público Municipal de forma cumulativamente.

Art. 9.º – Compete ao Executivo Municipal elaborar a tabela de que se refere o Parágrafo 1.º do Art. 2.º desta Lei Municipal e enviá-la para apreciação do Legislativo no prazo máximo de noventa dias a contar da data de sanção desta.

Art. 10.o – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições similares ou contrárias.

Edifício Sede do Poder Executivo, em: de de

1998.

MISAC PERES DOS REIS
Prefeito Municipal.

Nivaldo Francisco
Director General CMDFG